



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.096

Recurso n.º 91.145 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente SUPERMERCADO COBALAR LTDA.

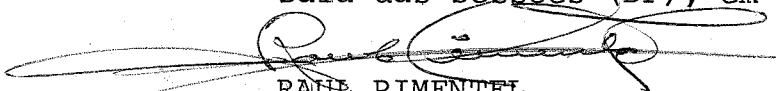
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Entregas ao "caixa" da pessoa jurídica através de cheques bancários emitidos por seus sócios ou titular, embora certifiquem o ingresso do numerário, carecem da prova da origem do recurso depositado na contabilidade, para ser considerada prova exata: hábil, idônea e coincidente em datas e valores. Recurso a que se nega provimento.

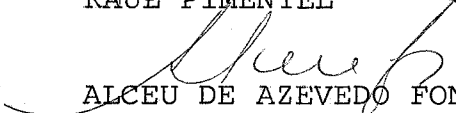
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO COBALAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1987


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊN
CIA


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ EDUARDO RANGEL' DE ALCKMIN. ERNESTO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplentes Convocados).

201 244 35

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.639-000.105/85-11

RECURSO Nº: 91.145

ACÓRDÃO Nº: 101-77.096

RECORRENTE Nº: SUPERMERCADO COBALAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1981 e 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência que resultou da formalização do crédito tributário por omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa sem comprovação hábil, efetuado pelo titular da então firma individual Antonio Almeida de Oliveira, nos períodos-base dos exercícios de 1981 e 1982, na importância de Cr\$ 3.689.228, bem como, ainda por omissão de receita, porém caracterizada por saldo credor na conta "caixa" no mês de abril de 1980, na importância de Cr\$ 248.953.

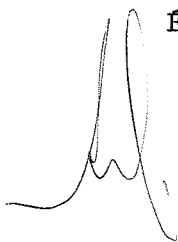
O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida teve por base, apenas as irregularidades apontadas no Termo de Ocorrência do fisco estadual, lavrado em 13.05.83, que, conforme o próprio contribuinte declara (doc. a fls. 07) resultou na confissão automática do débito.

Por suas razões de recorrer, depois de ter solicitado e obtido um prazo de 15 (quinze) dias para anexar documentos, a Recorrente fez juntar aos autos extratos de contas bancárias em nome da pessoa física Antonio Almeida Oliveira, nos quais foram cobertas as importâncias movimentadas e os saldos, com exceção das que

somadas perfazem as importâncias de Cr\$ 1.150.000 e Cr\$ 2.539.228 ' correspondentes ao suprimento de caixa impugnados. E com tal expediente, protesta pela comprovação da origem do numerário suprido.

São lidas, na íntegra a decisão recorrida e a petição ' recursória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a series of loops and a horizontal stroke at the bottom.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso porque, muito embora inexistente previsão para prorrogação do prazo de 30 dias fixados no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, a intenção de recorrer ficou evidenciada na petição a fls. 19, oferecida com observância do prazo de lei.

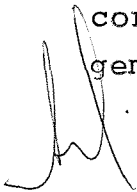
No mérito, por força das disposições do artigo 181 do RIR/80, carecem os suprimentos da comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos.

As provas oferecidas, como o foram, não podem ser consideradas hábeis, idôneas e coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas.

Em se tratando de firma individual, então, a natural confusão entre o patrimônio individual do titular e o patrimônio líquido do empreendimento requer cautela redobrada.

Numerário ingressado no "caixa" das pessoas jurídicas via conta corrente da pessoa física do seu titular não pode dispensar a comprovação da origem primeira dos recursos, isto é, como foram obtidos quando ingressaram na disponibilidade manifesta de ambos: titular e empresa. E a situação se agrava quando, como no presente caso, o "caixa" aparece na contabilidade com saldo credor. E, note-se, o saldo credor de caixa não foi sequer justificado.

Os extratos bancários são prova bastante da efetiva entrega das importâncias supridas, quando coincidentes em datas e valores os saques e os suprimentos. Em se tratando da conta-corrente do titular, contudo, tal prova não é suficiente pois, a origem dos recursos utilizados no suprimento, obviamente deve ser habil



mente comprovada, agora, em relação a todas as importâncias depositadas na mesma conta-corrente. Frente à natural confusão dos patrimônios, indispensável se evidencia a distinção entre as disponibilidades da empresa e do seu titular.

A recorrente, ao cobrir os demais lançamentos, nos extratos exibidos como prova, além de não tê-la produzido suficientemente, pela incoincidência entre saques e suprimentos, deixou de demonstrar a origem dos recursos que ensejaram aqueles saques, ficando clara sua insegurança no que tange à proveniência de seus acréscimos patrimoniais. E não comprovadas nem a efetividade da entrega do numerário nem a origem da disponibilidade por ele evidenciada, impõe-se, na forma da legislação em vigor, a presunção de omissão de receita.

Diante do exposto voto pela negativa de provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.